TC nº 72-000.363.12-52

ANÁLISE. PREGÃO. PRODAM. Registro de Preços. Serviços de locação de computador pessoal e impressora térmica portátil, com acessórios, suportes a transmissão de dados, fornecimento de boninas de papel e serviços adicionais. Atas rescindidas. Perda do Objeto. PREJUDICADO. Votação por maioria.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar prejudicada a análise dos instrumentos em julgamento, em razão da perda de seu objeto, resultante da rescisão das atas de registro de preços originadas do Pregão Eletrônico 09.007/11, observando que, segundo as informações lançadas aos autos, das aludidas atas não resultaram quaisquer contratações.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que julgou irregular o pregão, mesmo à luz da rescisão das atas dele decorrentes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício, para ciência desta conclusão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente ao DD. Promotor Saad Mazloum, 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 09.007/2011, que resultou nas Atas de Registro de Preços nºs 14.11/11 e 15.11/11, promovido pela PRODAM, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Locação de Computador Pessoal do Tipo "Tablet", com acessório e suporte a Transmissão de Dados Via Padrão de Rede de Pacotes com (GPRS/EDGE/3G) e Impressora Térmica Portátil, com acessórios e suporte a Transmissão de Dados Via "Bluetooth", fornecimento de bobinas de papel do tipo termosensível e serviços adicionais.

Referido Pregão Eletrônico elencava as seguintes locações de equipamentos:

Item 1: Locação de 10.421 equipamentos tipo computador Pessoal;

Item 2: a) Locação de 7.163 equipamentos tipo impressora térmica portátil; b) fornecimento de bobina termosensível de 25 metros por impressora locada, por semana, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

A Coordenadoria de Fiscalização II, após exaustiva análise do Pregão, concluiu que o Pregão Eletrônico nº 09.007/11, que resultou nas Atas de Registro de Preços nºs. 14.11/11 e 15.11/11 é irregular, devido às seguintes constatações:

1) Infringência ao Princípio da Motivação, ao parágrafo 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/93 e ao inciso IX, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03, por ausência de justificativas para a aquisição do objeto do edital e contratação de parcela significativa da demanda;

2) Infringência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, por restringir o número de concorrentes;

3) Infringência do artigo 30, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8666/93, por falta de objetividade na caracterização dos Atestados de Capacidade Técnica e de comprovação dos quantitativos fornecidos;

4) Infringência do artigo 31, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8666/93, por não constar do processo administrativo as justificativas para a adoção dos índices contábeis exigidos no subitem 8.2.6.1 do Edital;

5) Infringência do artigo 39 da Lei Federal nº 8666/93, por não ter sido realizada Audiência Pública.

Anotou, ainda, a Auditoria, que a Ata de Registro de Preços nº 14.11/11 encontrava-se em vigor e que a Ata 15.11.11 ainda não havia sido publicada no Diário Oficial.

No curso das análises, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria da Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, noticiou a este TCM a abertura de Inquérito Civil de nº 948/2011-9º PJ, para apuração de malversação de verba pública, consistente no aluguel de 10.421 aparelhos tipo "Tablet", no valor de R$ 138,9 milhões, por 3 (três) anos, para uso de agentes públicos como fiscais da CET e da Vigilância Sanitária, juntando cópias de matérias jornalísticas acerca do tema.

Instada a se manifestar acerca dos pontos objeto das matérias jornalísticas, esclareceu a SFC que o cerne das matérias jornalísticas se resumia ao apontamento de contratação de *Tablets* pela Prefeitura, cujos valores estavam acima dos praticados no mercado, bem como de que estavam sendo alugados *Tablets* ao invés de adquiridos, o que seria uma opção mais vantajosa.

Contudo, após detido exame, concluiu a Auditoria que as versões apresentadas pelos jornais eram infundadas, apontando que a comparação de preços nelas contida não levou em conta um comparativo das características do Tablet objeto da licitação com os *Tablets* comuns de mercado. Ademais, apontou que a opção da Origem pela locação ficou esclarecida com a apresentação de estudo Locação X Aquisição, juntado aos autos.

Apontou, no entanto, a Auditoria, que, embora houvesse justificativa para a licitação de 800 *Tablets*, essa estimativa de utilização passou para 10.421 unidades sem qualquer justificativa.

Esclareceu, ainda, que a empresa NEEL BRASIL TECNOLOGIA LTDA, vencedora do item 1 do aludido Pregão, não integrava a lista de empresas inidôneas ou impedidas de participar de licitações no Município de São Paulo.

Na sequência, foram intimados todos os Responsáveis pelas irregularidades apontadas, os quais apresentaram seus esclarecimentos no prazo legal.

A Auditoria, em novo exame, ratificou seu entendimento no sentido da irregularidade do Pregão Eletrônico nº 09.007/11, esclarecendo ainda que as Atas de Registro de Preços nºs. 14.11/11 e 15.11/11, dele resultantes, haviam sido rescindidas pela PRODAM, consoante publicação no Diário Oficial de 27.4.2012 e 06.06.2012, respectivamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestam-se no sentido de acompanhar as conclusões alcançadas pela fiscalização, ressalvando, à vista das rescisões das Atas

de Registro de Preços e da notícia de que delas não resultou qualquer contrato administrativo, que o presente perdeu seu objeto.

A Secretaria Geral, após análise de tudo quanto constou dos autos e diante das informações acerca das rescisões das Atas de Registro de Preços, bem como a inexistência de qualquer contrato delas advindo, opinou pela perda de seu objeto, sugerindo seu arquivamento.

É o Relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razões de decidir, **JULGO PREJUDICADA** a análise dos instrumentos em julgamento, em razão da perda de seu objeto, resultante da rescisão das Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Eletrônico 09.007/11.

Observo, ademais, que segundo as informações lançadas aos autos, das aludidas Atas não resultaram quaisquer contratações.

Dê-se ciência desta conclusão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente ao DD. Promotor Saad Mazloum, 9º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.